

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2008

(Apensado PL nº 4.197, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Alexandre Silveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

O Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, do Deputado Laerte Bessa, altera os artigos 113 e 116, do Código Penal, para prever a suspensão da contagem do prazo de prescrição na hipótese de fuga do condenado e desde o pedido de extradição de condenado até a sua apresentação à autoridade brasileira competente. O Projeto de Lei nº 4.197, de 2008, do Deputado Silvinho Peccioli, por sua vez, retira do texto do § 2º, do art. 117, a expressão “salvo a hipótese do inciso V”, pretendendo que todo o prazo da prescrição da pretensão executória volte a ser contado para a hipótese de fuga do preso.

Apreciadas as proposições, o insigne Relator, Deputado Alexandre Silveira, entendeu que elas tratavam a matéria de forma idêntica, razão pela qual aprovou o Projeto de Lei nº 3.842/2008 e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.197/2008. *Data venia*, discordamos desse entendimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.197, de 2008, traz uma sanção à fuga, que é a interrupção da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, ao passo que, na

situação prevista no Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, continua sendo contado para fins de prescrição da pretensão executória o tempo corrido anteriormente à suspensão. Ou seja, não há sanção para a fuga do preso.

Discordando da corrente de pensamento que defende ser o direito de fuga um direito do preso, entendo que o preso pode querer fugir, mas deve sofrer a consequência pelo ato praticado. Assim, sou do parecer que se mostra mais adequado à segurança pública – pelo seu caráter intimidatório – um texto legal que contemple as duas situações: a suspensão da contagem do prazo prescricional durante o período em que o preso estivesse foragido e a interrupção da prescrição com a continuação do cumprimento da pena.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.197, de 2008, com a rejeição do Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, traz o risco de um questionamento hermenêutico que tornaria inócua a alteração proposta, uma vez que não se está alterando o art. 113, do Código Penal. Como o art. 117 traz uma regra geral sobre interrupção, a simples retirada da exceção prevista no texto do § 2º do dispositivo não fará com que todo o prazo prescricional volte a ser contado na hipótese de continuação de cumprimento de pena pelo preso fugitivo, em razão do princípio da especialidade. Nessa hipótese, como passará a existir um aparente conflito entre os arts. 113 e 117, § 2º, pelo citado princípio hermenêutico a regra específica (no caso de evasão a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena) é a que vai valer sobre a regra geral do art. 117.

Sob essa argumentação, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.842, de 2008, e 4.197, de 2008, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2009.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2008

(Apensado PL nº 4.197, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Art. 113, o parágrafo único do art. 116 e o § 1º do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. No caso de revogar-se o livramento condicional do condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Parágrafo único. No caso de evadir-se o condenado, a prescrição fica suspensa.” (NR)

.....
“Art. 116.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;

II – após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente.” (NR)

“Art. 117.

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V, VI e VII deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.” (NR)

Art. 3º O Art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 117.

VII – pelo reinício do cumprimento de pena, após a recaptura de condenado evadido.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS